



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 55, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2018, do Senador Garibaldi Alves Filho, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a participação de padrinhos afetivos nos programas de adoção.

**PRESIDENTE:** Senadora Regina Sousa

**RELATOR:** Senador José Medeiros

**RELATOR ADHOC:** Senador Paulo Paim

04 de Julho de 2018



## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2018, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a participação de padrinhos afetivos nos programas de adoção.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2018, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que se propõe a modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para permitir a participação de padrinhos afetivos nos programas de adoção.

O art. 1º propõe a alteração do § 2º do art. 19-B do ECA, prevendo que poderão ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

O art. 2º, na sequência, dispõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor relata que a proposição possibilita aos pretendentes à adoção também integrar os programas de apadrinhamento afetivo, ressaltando que a participação em tais programas tem servido como mecanismo de sensibilização dos interessados na adoção de crianças mais velhas, com deficiência ou irmãos. Nesse sentido, a

SF/18607.90194-20

proposta, segundo o autor, é amplamente defendida pelas associações do setor e reforçada pela Associação Brasileira dos Juízes da Infância e da Juventude.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância, o que torna regimental o exame da proposição.

Registrarmos, ainda, que o PLS nº 221, de 2018, não padece de vício de constitucionalidade, de injuridicidade ou de ilegalidade.

A proposição traz uma importante inovação legislativa que permitirá ampliar o universo de possíveis adotantes. Para isso, retira do ECA a obrigação de que somente aqueles não-inscritos nos cadastros de adoção possam participar de programas de apadrinhamento. Dessa forma, a um só tempo, aqueles cadastrados em programas de adoção poderão tornar-se padrinhos, e vice-versa.

A doutrina e a melhor interpretação jurídica, registre-se, são amplamente favoráveis à proposta trazida pelo PLS.

No entendimento do Ministério Público do Estado do Paraná, é certo que naquelas situações onde não haja interessados para a adoção da criança apadrinhada (por questões de faixa etária, raça, etnia, existência de deficiência ou ter grupo de irmãos), e decorrido tempo suficiente para o estabelecimento do vínculo, possa-se realizar a adoção da criança pelos padrinhos. Neste caso, o fundamento é o superior interesse da criança ou adolescente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, ao pensar nos órfãos com menor apelo junto aos possíveis adotados, conclui em provimento oficial que, tratando-se de crianças e adolescentes com pouca ou nenhuma perspectiva de adoção, eventual interesse adotivo por parte do padrinho não deverá ser considerado burla ao cadastro de pretendentes à adoção, que, consultado anteriormente, resultou em resposta negativa.

SF/18607.90194-20

Já as estudiosas Edenilza Gobbo e Larissa Arcaro, ao apreciar o tema, concluíram que se afigura razoável que o inscrito no cadastro de pretendentes à adoção que queira se habilitar como padrinho não tenha eleito perfil de adotando semelhante ao do possível afilhado. Dessa forma, portanto, é de se esperar que aquelas crianças e adolescentes, que pouco interesse despertam, habitualmente, entre os adotados, consigam, efetivamente, ser alvo de programas de apadrinhamento e, por consequência, de adoção propriamente dita, uma vez que os laços estejam estabelecidos entre eles e seus padrinhos.

Perceba-se que, ao manifestar-se sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017, os Ministérios do Desenvolvimento Social e dos Direitos Humanos esposaram o mesmíssimo entendimento, defendendo que a manutenção da atual redação do § 2º do art. 19-B do ECA, ao vedar a prévia inscrição de padrinhos no cadastro de adoção, implica prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar. Entendem, portanto, que a realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, que são potenciais adotantes.

Parece-nos, portanto, viável como, sobretudo, necessário que a vedação a inscritos no cadastro de adoção seja retirada do ECA.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****CDH, 04/07/2018 às 14h - 70ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>MDB</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM	PRESENTE	3. PAULO ROCHA
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. JORGE VIANA

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO AMORIM	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	2. VAGO
VAGO		3. VAGO
VAGO		4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. KÁTIA ABREU

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA	
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN

<b>Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA	
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

DÁRIO BERGER  
JOSÉ PIMENTEL  
RONALDO CAIADO  
ATAÍDES OLIVEIRA  
WILDER MORAIS  
WELLINGTON FAGUNDES  
VICENTINHO ALVES

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 221/2018)**

NA 70<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Julho de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa